



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais– FAJS

THAÍS SOUSA NERI

**A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA
DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Brasília
2017

THAIS SOUSA NERI

**A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA
DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada como requisito para conclusão de curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientador: Professor Júlio César Lérias Ribeiro.

Brasília

2017

THAIS SOUSA NERI

**A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA
DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada como requisito para conclusão de curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientador: Professor Júlio César Lérias Ribeiro.

Brasília, _____ de _____ de 2017.

Banca Examinadora:

Prof. Júlio César Lérias Ribeiro Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me dar coragem e sabedoria durante essa longa caminhada. A minha família por todo amor, incentivo e apoio incondicional. Ao meu orientador, professor Júlio César Lérias Ribeiro, pela paciência e dedicação.

RESUMO

O trabalho trata sobre a lei da alienação parental como instrumento de proteção da dignidade da criança e do adolescente e como a Síndrome da Alienação Parental traz consequências negativas para os mesmos. A Lei nº 12.318 de agosto de 2010 que regulamenta a Alienação Parental, veda e pune qualquer ato que seja prejudicial ao desenvolvimento social e psíquico ao menor como forma de proteger os direitos fundamentais e de personalidade dos mesmos. A Lei juntamente com a Constituição Federal, com o Código Civil e com o Estatuto da Criança e do Adolescente resguarda todos os direitos da criança e do adolescente protegendo integralmente os seus interesses e aplicando punições a aqueles que cometerem atos atentatórios a dignidade humana do menor. A Alienação parental gera danos irreversíveis ao menor e a Lei surge como forma de garantia a integridade psicológica da criança e do adolescente para que cresçam e se desenvolvam sem que os seus direitos sejam violados.

Palavras-chave: Constituição Federal; Dignidade da Pessoa Humana; Lei da Alienação Parental; Proteção da Criança e do Adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. DOCTRINA	8
1.1 Direito de Família: Separação de Fato e Divórcio	8
1.2 Direito de Família: Guarda Decorrente do Divórcio	13
2.3 Direito de Família: Síndrome da Alienação Parental e o Divórcio	18
2. ORDENAMENTO JURÍDICO	24
2.1 A Lei da Alienação Parental e a Constituição Federal de 1988	24
2.2 A Lei da Alienação Parental e o Código Civil de 2002	28
2.3 A Lei da Alienação Parental e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.....	32
3. JURISPRUDÊNCIA	37
3.1 Julgados onde reconhecida a Alienação Parental	37
3.1.1. <i>Apelação Cível nº 70015224140</i>	37
3.1.2. <i>Apelação Cível nº 990102174417</i>	39
3.1.3. <i>Apelação Cível nº 994092836029</i>	41
3.2 Julgados onde não reconhecida a Alienação Parental	42
3.2.1. <i>Apelação Cível nº 20130910142300.</i>	42
3.2.2. <i>Apelação Cível nº 20100111881655 DF 0060804-13.2010.8.07.0001</i>	44
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

Neste trabalho abordar-se-á a Lei da Alienação parental e a sua regulamentação jurídica contida na Lei nº 12.318/2010, na Constituição Federal (CF), no Código Civil (CC) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A partir da promulgação da referida Lei que regulamentou a prática da Alienação Parental, tornou-se mais relevante e discutido o tema a fim de proteger integralmente os direitos e os interesses da criança e do adolescente.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é considerada um transtorno psicológico no qual um genitor, que no referido caso seria o alienador, a fim de atingir o outro genitor por motivos pessoais e mal resolvidos na vida conjugal, tem a estratégia de modificar a mente e as lembranças do filho para com este, pois assim a proximidade entre ambos seja diminuída e desgastada a fim de criar desafeto entre pai ou mãe e filho.

Dessa forma, coloca-se a seguinte questão: os danos causados ao menor em decorrência da Alienação Parental tal como os seus direitos fundamentais como sujeito de direitos que deverão ser resguardados pelo Estado e pela Sociedade poderão ser irreversíveis causando, muitas vezes, transtornos a criança e ao adolescente?

Diante do estudo proposto, a hipótese responderá afirmativamente ao problema, confirmado a possibilidade de tal análise crítica.

O objetivo do alienador é interromper o convívio do menor com o outro genitor. Entretanto, tal prática leva a Alienação Parental e uma das consequências seria a violação dos direitos fundamentais inerentes ao menor. O trabalho em questão aborda a necessidade que a criança e o adolescente tem em conviver de forma igualitária com os pais para que a ausência não o traga prejuízos futuros.

No Capítulo 1, abordar-se-á sobre os direitos da família e trará considerações gerais sobre a Síndrome da Alienação Parental no âmbito familiar.

O referido capítulo fará um breve estudo sobre a diferença da separação de fato e do divórcio, sobre a guarda decorrente do divórcio e como se dá a

Síndrome da Alienação Parental quando o casal decide, por sua vez, não mais permanecerem juntos.

No Capítulo 2, abordaremos a Lei da Alienação Parental em conjunto com o ordenamento jurídico, sejam eles a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No segundo capítulo, será feita uma análise da lei da Alienação Parental juntamente com os referidos institutos sob a perspectiva de resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, uma vez que estes são prejudicados com a referida síndrome causando distúrbios psicológicos e ferindo as garantias que a lei prevê para os menores.

No Capítulo 3, trataremos as discussões que estão presentes nos tribunais sobre a aplicabilidade da Lei 12.318 de 2010, bem como o entendimento sobre a Alienação Parental. Abordaremos casos em que a prática é reconhecida e tem suas punições bem como casos em que não são reconhecidas.

Como referencial teórico, utilizou-se autores como Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, Rodrigo da Cunha Pereira, entre outros, que expuseram suas principais críticas e estudos acerca do assunto.

A metodologia utilizada foi a pesquisa em doutrinas brasileiras sobre o direito de família, bem como artigos científicos, a Lei da Alienação Parental, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal, o Código Civil e, por fim, a busca jurisprudencial nos tribunais.

1. DOUTRINA

1.1 Direito de Família: Separação de Fato e Divórcio

Conceituar família tornou-se uma tarefa complexa, uma vez que, em decorrência da mudança da sociedade, os conceitos acabam tomando uma nova vertente e por isso, há a amplificação do seu conceito. Cada povo tem um significado social para família, mas vale ressaltar que os parâmetros conceituais mudam em decorrência da época e do momento histórico vivenciado.

Entretanto, por ser a base da sociedade, a família possui uma atenção especial do Estado e, assim, por compor uma comunidade social e política, se encarrega de amparar e aprimorar os entes do grupo familiar.¹

Porém, quando há conflito entre os casais e ambos percebem que o casamento chegou ao fim, geralmente, antes do divórcio vem a separação de fato.

Separação de fato resulta da efetiva separação entre os cônjuges, pela vontade mútua ou por decisão de um deles. Os cônjuges passam a viver afastados, cada um deles em sua residência, cessando assim, a vida em comum.

Quando não há mais comunhão de vida, o casal já não faz planos com o seu parceiro, não dormem na mesma cama, não dividem a mesma mesa, não vivem a mesma vida. Não há mais o casamento, portanto, não há mais comunhão patrimonial.²

Algumas vezes, os casais não se sentem de fato preparados a acabar com um relacionamento e então decidem se afastar, porém, sem formalizar o ato. Dessa forma, “a separação de fato pode ser entendida como um fenômeno natural em que os cônjuges decidem pôr fim ao vínculo conjugal, sem, no entanto, recorrer aos meios legais”.³

¹ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 5.

² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 57.

³ CHAVES, Luis Cláudio da Silva. *A separação de fato e seus efeitos*. 2009. Disponível em: <<http://domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=903>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

A convivência conjugal é interrompida fazendo com que cada qual dos consortes volta a administrarem de forma livre e individualizada as decisões que são exigidas ao longo da vida, tanto quanto a disposição dos seus bens.⁴

Dessa forma, a doutrina brasileira caracteriza a separação de fato quando duas pessoas casadas decidem não mais viver juntas com esse status, entretanto, sem a formalização necessária da separação judicial ou pelo divórcio.

A doutrinadora Lúcia Stella Ramos do Lago relacionou alguns pontos dos quais as pessoas acabam preferindo a separação de fato aos procedimentos de separação judicial ou do divórcio, são alguns exemplos: as despesas que o procedimento judicial poderá arretar, a esperança de uma futura reconciliação, razões de ordem familiar, social e até mesmo religiosa, refugiando-se os cônjuges sob um casamento aparente, embora permaneçam sob o mesmo teto, sem convivência matrimonial, dentre outros aspectos.⁵

A separação de fato resulta pelo afastamento do casal. É uma dissolução que nem sempre um dos cônjuges sairão de casa por isso, mas acabam se distanciando e dormindo separados, fazendo atividades individuais, não partilhando ideias e pensamentos e vivendo em dois mundos paralelos.

São comuns pactos ou contratos visando uma separação amigável e, raras as exceções, são considerados nulos e, na pactuação consensual, os cônjuges se isentam, mutuamente de culpa, não podendo um imputá-la ao outro, na hipótese de futuro procedimento judicial.⁶

Deve-se observar o regime de bens do casal separado de fato, pois, se o casal adquirir bens após a separação, os mesmos não entrarão na partilha devido ao afastamento conjugal. Assim, a autora Maria Berenice Dias esclarece que “Dessa forma, após a separação de fato, embora não decretada a separação de corpos nem

⁴ MADALENO, Rolf. *Novas perspectivas no direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 104.

⁵ LAGO, Lúcia Stella Ramos do. *Separação de fato entre cônjuges*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 236.

⁶ PAULO FILHO, Pedro. *Divórcio e separação*. São Paulo: Editora de Direito, 2004, p. 638.

oficializado o divórcio, os bens adquiridos por um dos cônjuges só a ele passam a pertencer, ainda que se mantenham legalmente na condição de casados”.⁷

Quando um dos cônjuges passa a considerar união estável com outra pessoa não sendo aquela que está separado e fato e ainda está casado judicialmente, verifica-se a necessidade de tal condição ser temporária e formalizar o quanto antes o desfazimento do casamento.

No que tange ao direito de herança, o cônjuge separado de fato há mais de dois anos só terá direito se comprovada a não culpabilidade na separação, de acordo com o entendimento da 4^o Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A separação de fato rompe necessariamente o casamento, inclusive o regime de bens. Assim ela finaliza o estatuto patrimonial, sendo prolongada ou não.⁸

A guarda dos filhos na separação de fato via de regra ficarão com a mãe, salvo dispositivos em contrário. Assim, Pedro Paulo Lima afirma que “no divórcio pela separação de fato por dois anos consecutivos, os filhos do casal ficarão com o cônjuge em cuja companhia estavam durante o tempo da ruptura da vida em comum”.⁹

O divórcio se assemelha a separação de fato, entretanto, o mesmo trata-se de uma dissolução do vínculo matrimonial entre os cônjuges permitindo que ambos possam casar com outras pessoas legalmente. O divórcio, por sua vez, encerra o casamento e os efeitos civis do matrimônio religioso, porém, não muda os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Mesmo com a separação de fato ou com o divórcio, os pais têm obrigação de, por todo o tempo que forem responsáveis pelos seus filhos, os criarem e educarem para que cresçam sob boas condições.

Com a aprovação da “PEC da separação”, no dia 14 de julho de 2010, foi publicada a Emenda Constitucional 66/2010 na qual revolucionou o Direito de Família Brasileiro. Ela procurou que o processo de divórcio do Brasil fosse facilitado

⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013. p.59.

⁹ PAULO FILHO, Pedro. *Divórcio e separação*. São Paulo: Editora de Direito, 2004, p. 640.

e que não precisasse de tantos requisitos para que o casal viesse a se divorciar. Antes da Emenda, o casal antes do divórcio deveria estar separado há um ano ou comprovar a separação de fato há mais de dois anos para então conseguir realizar o divórcio.

A Emenda Constitucional 66/2010 traz que o casamento civil poderá ser dissolvido com o divórcio não havendo a necessidade da prévia separação judicial para chegar ao mesmo¹⁰. Assim, não há mais conversão da separação judicial em divórcio¹¹.

Em épocas passadas, o divórcio decorria da violação de deveres entre os cônjuges ou de condutas culposas dos mesmos. Quando algo era violado, um daqueles que estavam ligados pelo vínculo matrimonial poderia pedir a dissolução do casamento pelo divórcio.¹²

No entanto, esta mentalidade está ultrapassada, uma vez que o pedido de divórcio atualmente se dá pela simples manifestação da vontade ou em razão da ruptura entre homem e mulher. Quando não há mais à vontade em permanecer juntos, o casal, assim, decide optar pelo divórcio.¹³

Nada impede que o casal possa optar por uma reconciliação após a separação de fato, entretanto, uma vez optado pelo divórcio, como se trata de algo bem mais sério e rigoroso, se desejarem reatar os laços afetivos, deverão casar-se novamente, pois o vínculo matrimonial após o divórcio é rompido.¹⁴

Seja qual for a forma jurídica do fim do casamento, as cláusulas discutidas e estabelecidas serão as mesmas e analisadas sob dois aspectos: pessoais e econômicos. Em relação aos aspectos pessoais tem-se a mudança de nome, a guarda e a convivência familiar. No aspecto econômico será a pensão alimentícia e a partilha de bens¹⁵.

¹⁰ RODRIGUES, Décio Luiz José. *O novo divórcio conforme a recente Emenda Constitucional 66/2010*. São Paulo: Imperium, 2011, p. 33.

¹¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 66.

¹² RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 211.

¹³ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 211.

¹⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 67.

¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 67-68.

Quando o casal decide se divorciar de forma amigável e tendo concordância entre eles sob a dissolução do casamento, dá-se o nome de divórcio consensual. Dessa forma, um acordo sobre a dissolução do casamento, a guarda dos filhos, a partilha de bens e todos os outros aspectos inerentes ao fim da relação conjugal¹⁶.

Entretanto, quando ambas as partes não concordam sobre os termos do fim do matrimônio, estamos diante de um divórcio litigioso. Assim, para resolver os conflitos e determinar as soluções, um juiz que seguirá as regras estabelecidas, decidirá sobre tais questionamentos¹⁷.

Hoje em dia, não é raro um casal decidir se separar. Pesquisas apontam que em quatro casamentos, três acabam em divórcio. E, por essa razão, ambos os cônjuges estão habilitados em fazer o pedido de divórcio sem que haja quaisquer discriminações ou preferências.

Os cônjuges poderão pedir o divórcio conjuntamente ou separadamente fazendo com que o outro seja citado. Assim, há o divórcio consensual e o divórcio litigioso.

Há um novo método em questão no qual chama-se Constelação. A constelação é uma forma de tentar solucionar conflitos judiciais no divórcio. A medida está em conformidade com a Resolução CNJ n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, em vários estados brasileiros, a técnica vem ganhando força para que o divórcio não tenha tanto desgaste emocional tanto para os cônjuges, quanto para os seus filhos.¹⁸

Dessa forma, da mesma maneira que uma família é criada, ela pode ser desmembrada a qualquer momento sem que isso torne a vida da criança um tormento.

¹⁶ RAMALHO, Samuel Viégas. *Divórcio consensual ou litigioso: o que é e como funciona?* 2016. Disponível em: <<https://samuelviegasramalho.jusbrasil.com.br/artigos/349552859/divorcio-consensual-ou-litigioso-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

¹⁷ RAMALHO, Samuel Viégas. *Divórcio consensual ou litigioso: o que é e como funciona?* 2016. Disponível em: <<https://samuelviegasramalho.jusbrasil.com.br/artigos/349552859/divorcio-consensual-ou-litigioso-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

¹⁸ BANDEIRA, Regina. *"Constelação Familiar" ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário*. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso em: 31 maio 2017.

A forma que o divórcio ou até mesmo a separação de fato é conduzida, poderá gerar marcas na vida da família como um todo. Assim, para evitar tal situação, os cônjuges deverão sempre optar pela melhor forma e saber conviver com a escolha ajudando, sempre, o menor envolvido.

A formação de uma criança e um adolescente é uma tarefa árdua, difícil e complexa, pois visa a estruturação da personalidade dos filhos, sendo que, com isso, eles escolherão seu futuro, se tornarão independentes, conscientes e, conseqüentemente, autônomos. Para que as escolhas e a convivência sejam bem-sucedidas, deve existir um constante diálogo e um tratamento adequado de acordo com a idade e com a fase que se encontram. Conforme o ambiente familiar que a criança e o adolescente vive, bem como o preparo dos pais, modela-se o futuro de um cidadão que poderá escolher se seguirá o caminho do bem ou do mal, que será capaz ou não de enfrentar toda e qualquer dificuldade da vida, e se será uma pessoa útil ou prejudicial no mundo.

1.2 Direito de Família: Guarda Decorrente do Divórcio

Quem deve cuidar e auxiliar os filhos, em regra, são os pais, e, portanto, os mesmos devem cumprir com tal obrigação zelando sempre pela qualidade de vida do filho. Deve-se resguardar o menor dando-lhes a assistência necessária e administrando a sua vida enquanto ainda não é capaz de tomar decisões sozinho.

Geralmente, a guarda dos filhos dá-se se forma igualitária e ela apenas se individualiza quando os pais se separam. O critério básico para definir a forma que será a guarda, é a vontade dos genitores.

Para Ana Maria Milano Silva, guarda é o ato de guardar e resguardar o filho enquanto menor, de prestar vigilância e representa-lo quando necessário e, se púbere, de assisti-lo em situações ocorrentes.¹⁹

Na concepção de Guilherme Gonçalves Strenger, renomado doutrinador, guarda é o “poder-dever submetido a um regime jurídico legal, de modo a facilitar a

¹⁹ SILVA, Ana Maria Milano. *Guarda compartilhada*. São Paulo: Editora de Direito. 2005, p. 43.

quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição”.²⁰

Mesmo sem exercer a guarda, existe o direito dos pais de exercerem a convivência familiar permanecendo junto aos seus filhos. Nos casos em que há a dissolução conjugal, os pais podem optar por apenas um ter a guarda dos filhos ou ambos dividirem essa responsabilidade denominada de guarda unilateral e compartilhada. Quem não tiver a guarda do menor, poderá visitá-lo e ser presente na vida do filho sem que haja prejuízo algum para a relação entre os dois.

De acordo com Kátia Regina Maciel, quando o casal decide não mais conviver sob o mesmo teto, para que a guarda obtenha êxito, ambos deverão apresentar características essenciais de que são capazes de possuí-la. São várias características, entretanto, existem três que são indispensáveis: “amor e laços afetivos com a criança; saber ouvir e acatar a sua preferência, sem induzi-la e ter a habilidade de encorajar a continuidade de sua relação afetiva com o não-guardião, sem rancor ou críticas a este”.²¹

Para definir a guarda do menor, o seu interesse será colocado em questão. Crianças que precisam do aleitamento materno, dificilmente serão separadas das mesmas. A idade da criança e sua independência também são fatores que contribuem para a escolha do responsável pela sua guarda.

A vontade do menor sempre será levada em consideração, e, caso o juiz verifique a necessidade de mudar o seu posicionamento, ele poderá rever a questão, tanto quanto as partes. Assim, a melhor forma para a contribuição da separação, seria os pais passarem por cima de ressentimentos e regulando acordos pertinentes aos filhos.²²

Algumas vezes, a raiva, a mágoa e os problemas tido com o divórcio são passados para os filhos no qual é desencadeado um processo de descrédito do ex-cônjuge perante os filhos fazendo uma “lavagem cerebral” com os mesmos. Tal comportamento é conhecido como Alienação Parental e, para que o menor não seja

²⁰ STRENGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de filhos*. São Paulo: Saraiva, 1998, p.31.

²¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Poder familiar: curso de Direito da Criança e do Adolescente, aspectos teóricos e práticos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 85.

²² SILVA, Ana Maria Milano. *Guarda compartilhada*. São Paulo: Editora de Direito, 2007. p. 198.

afetado com a desconstituição matrimonial dos pais, a regulamentação da guarda é a melhor forma de manter o convívio da criança com os pais.²³

O Código Civil estabeleceu três tipos de guarda: a unilateral, a compartilhada e a concedida a terceiros.

A guarda unilateral será atribuída a apenas um dos genitores ou a alguém que tenha capacidade de cuidar e amparar o menor. O genitor que ficar com essa responsabilidade deverá ser aquele com as características essenciais de um bom guardião.

Essa modalidade que é exclusiva a um dos progenitores faz com que ele tenha a “guarda física”, no qual consiste na proximidade diária do filho, e a “guarda jurídica”, que é quem decide sobre a vida do menor. A guarda geralmente fica sob a responsabilidade materna, entretanto, com as mudanças sociais e familiares, a guarda paterna tem se tornada cada vez mais comum.²⁴

Tal modalidade de guarda é exceção, tendo em vista que não é mais benéfico ao menor ficando apenas com um dos genitores, pois, para que se tenha um bom convívio com ambos, deverá ter contato igualitário, ou ao menos recorrente.

Mesmo com tal modalidade, deverá ser concedido o regime de visitas para aquele que não possuir a guarda do filho, e, o regime ideal seria aquele no qual não comprometesse a relação afetiva entre o menor e o seu genitor preservando, assim, os laços existentes entre ambos.²⁵

Dessa forma, não é possível admitir que apenas um dos genitores possuam total influência sob seus filhos, pois todos têm o dever e o direito de conviver com os membros da família.

Diferenciando-se da guarda unilateral, a guarda compartilhada declara que ambos os genitores têm a autonomia de ficar com seus filhos e dividirem igualmente a responsabilidade de cuidar do menor. Geralmente não há um

²³ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 247.

²⁴ SILVA, Ana Maria Milano. *Guarda compartilhada*. São Paulo: Editora de Direito, 2005. p. 61.

²⁵ WALD, Arnaldo. *O novo direito de família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 173.

cronograma a ser seguido, entretanto, a criança cresce na casa de ambos sob alternância.

Ambos os genitores terão a responsabilidade de cuidar dos menores, conjuntamente e igualmente e, com isso, ambos terão os mesmos direitos e obrigações em relação aos filhos. Waldir Grisard Filho alega que é um tipo de guarda no qual “os filhos do divórcio também recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos”.²⁶

O objetivo da guarda compartilhada é a união familiar como um todo, fazendo com que o menor sinta-se acolhido pelos seus genitores. A igualdade dos direitos e deveres que são inerentes aos pais, faz com que ambos participem ativamente da vida do filho e, assim, as responsabilidades serão divididas o que acaba diminuindo as chances de existir a Alienação Parental.

A divisão de tarefas entre os pais é essencial, pois ambos conseguirão passar mais tempo com os seus filhos e, assim, traumas que talvez uma separação possa trazer seja evitada. Além disso, é importante o menor ter a companhia tanto da mãe quanto do pai no seu dia a dia, pois ambos acrescentam de forma diferenciada e ao mesmo tempo conjunta na formação da criança, sendo que pais presentes na vida do menor, acaba transformando-o em uma pessoa mais segura e com mais chances de tornar-se alguém que, de fato, irá acrescentar nesse mundo, pois teve a família como norte.

Priscila M. P. Corrêa Fonseca alega que tal modalidade visa uma cooperação mútua dos pais no dia-a-dia dos seus filhos participando igualmente de assuntos cotidianos como por exemplo a vida escolar, consultas médicas, festas dentre outros assuntos.²⁷

O doutrinador Rolf Madaleno afirma que na guarda compartilhada, os pais “conservam mutuamente o direito de custódia e responsabilidade dos filhos,

²⁶ GRISARD FILHO, Waldir. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 79.

²⁷ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Direito de família. São Paulo: *Revista IOB*, n. 49, Set/2008, p. 7.

alternando em períodos determinados sua posse. A noção de guarda conjunta está ligada à ideia da cogestão da autoridade parental”.²⁸

Dessa forma, podemos concluir pela doutrina e suas ideias que, uma forma eficaz de combater a Alienação Parental seria a compartilhando a guarda, uma vez que ambos cuidariam e seriam responsáveis pela criança, pois assim, o menor poderia conviver com os pais e entender melhor a personalidade de cada um não se deixando influenciar pelas coisas ruins que seus pais provavelmente fariam um sobre o outro.

A doutrina define que “os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse do menor”. Sendo assim, o genitor tendo a oportunidade de cuidar do menor poderá exercer de fato o seu poder parental.²⁹

Em casos de descumprimento da cláusula na qual garante que ambos os genitores poderão ter a guarda do seu filho, medidas judiciais poderão ser acionadas para punir o genitor que não as seguir. Entretanto, como hoje é possível a medida da decretação de guarda compartilhada pelo juiz, o mesmo poderá sancionar punições ao mesmo.

Outra modalidade de guarda, é a guarda alternada que se dá quando ambos participam da mesma forma da vida do filho, apenas alternam os dias que cada um ficará com o menor. Na maioria das vezes, são os pais quem decidem que tal guarda será a melhor maneira, porém, ela não é tão comum quanto se pensa.

Para que esse tipo de guarda não atrapalhe a vida do filho, ele apenas poderá alternar quando estiver em período de férias, pois mudando sempre de casa, seu psicológico poderá ser afetado conjuntamente com a vida escolar da criança.

Waldyr Grisard Filho define a guarda alternada sendo caracterizada pela “possibilidade de cada um dos pais de ter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolher, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia.” Sendo assim,

²⁸ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 356.

²⁹ BAPTISTA, Silvio Neves. *Guarda compartilhada*. Recife: Bagaço; 2011, p. 35

quando um dos genitores estão com a guarda do menor, ela será exercida em sua totalidade.³⁰

A diferença entre a guarda compartilhada e a guarda alternada é que, na primeira, o interesse do menor que será a prioridade e o mesmo terá a companhia dos pais, já na segunda, terá o exercício do poder familiar que se com a divisão do tempo e “se consubstancia na alternância de lares, ou seja, passa a menor a possuir duas casas”.³¹

Sendo assim, deverá ser aplicada a medida na qual seja do interesse do menor e aquela que ele se sentirá melhor, para que o mesmo não sofra o processo do divórcio como algo que separará o vínculo familiar.

2.3 Direito de Família: Síndrome da Alienação Parental e o Divórcio

O momento que o casal decide optar pelo divórcio litigioso acaba gerando conflitos e distúrbios em alguns casos. Por diversos motivos, como por exemplo a vingança, o desvio de conduta do parceiro dentre outras situações, acaba fazendo com que os pais envolvam as crianças em uma disputa que, no caso, não é delas.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno definem a Síndrome da Alienação Parental como um “distúrbio da infância caracterizado pela doutrinação do menor, usualmente por parte do genitor guardião, a fim de alienar o outro progenitor da vida da criança”. Assim, o guardião visa denegrir a imagem do genitor que não possui a guarda com insultos que são injustificados.³²

O doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira define Alienação Parental como sendo “a objetivação do sujeito para transformá-lo em veículo de ódio, que tem sua principal fonte em uma relação conjugal mal resolvida”.³³

³⁰ GRISARD FILHO, Waldir. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pg. 106.

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Segunda Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0908481-21.2006.8.08.0000. Relator: Des. Elípidio José Duque. DJE, 10 out. 2006. Disponível em: <<http://samararodriguez.jusbrasil.com.br/artigos/118530834/analise-dos-tipos-de-guarda-existent-no-direito-brasileiro-e-as-diferencas-entre-a-guarda-compartilhada-e-a-guarda-alternada>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

³² MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: Importância da Detecção*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 07.

³³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013. p.111.

Em 1985, Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia apresentou a primeira definição da Síndrome da Alienação Parental no qual define como “um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor.”³⁴

A síndrome é decorrente da Alienação Parental, ou seja, aquele que tem a vida conjugal mal resolvida, acaba tendo a necessidade de, como vingança ou desafeto ao ex-cônjuge, envolver o filho na história a ponto de desconstruir a imagem paterna ou materna.³⁵

O tema Alienação Parental é recente em nosso país e é fruto da imaturidade dos pais e casamentos frustrados. Existe um amplo quadro para que falsas memórias sejam criadas na mente da criança, como é o exemplo de falsas denúncias de abuso sexual ou até mesmo de maus tratos, e, a única motivação que se tem para tais atitudes, é a separação com o genitor odiado, fazendo com que dessa forma, a própria criança acredite que os fatos narrados aconteceram.

Um dos primeiros sintomas da alienação parental se dá quando o menor acaba absorvendo as mentiras do seu genitor cuidador e começa a atacar o genitor alienado interrompendo a convivência e, quando se encontram, passa a depreciar, agredir, injuriar e trata-lo como um estranho.

Geralmente, os filhos alienados exaltam a imagem do genitor alienador e tentam destruir a do outro. Não sentem culpa alguma em relação aos seus sentimentos de desprezo, tampouco pela exploração econômica que é uma característica viável.

³⁴ AMORIM, Ana Rosa Lima Loureiro de. O que seria Alienação Parental? 2015. Disponível em: <<http://www.endireitados.com.br/o-que-seria-alienacao-parental/>> Acesso em: 04 maio 2017.

³⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013. p.111-112.

Há características que podem identificar um alienador, por exemplo a dependência emocional, hábito de atacar as decisões judiciais, resistência, recusa ou falso interesse pelo tratamento dentre outros.³⁶

Existem diferentes estágios da gravidade da síndrome da alienação parental, sendo assim, três níveis:³⁷

- a) O tipo ligeiro ou o estágio I leve: nesse estágio, o menor ainda mantém vínculo com ambos os genitores, entretanto, a dificuldade se dá quando há a troca de cuidados entre ambos. Já existe a difamação de um para com o outro, entretanto, isso ainda não se estendeu a família do genitor alienado e ainda se percebe um sentimento do menor com quem sofre a alienação.
- b) O tipo moderado ou o estágio II médio: o conflito na entrega da criança ao genitor torna-se cada vez mais complicado e sempre há de haver discussões, ameaças e acusações. Dessa forma, o alienador torna a visita cada vez mais difícil mentindo sobre supostas doenças do filho, atividades escolares e outras interferências que sempre acabam coincidindo com o dia da visita. Assim, com o afastamento, o menor acaba destruindo laços com um dos seus genitores e a sua segurança sempre estará na casa do genitor guardião pelo fato de estar com ele em toda e qualquer situação.
- c) O tipo grave ou o estágio III grave: essa é uma das fases mais difíceis da vida do menor. O mesmo, ao estar na companhia do alienado, está sempre perturbado, agressivo, inquieto e se sentindo ameaçado. As visitas tornam-se cada vez menos frequentes ou até mesmo não existem mais. As crianças ficam cada vez mais agressivas e as crises de choro impedem que as visitas ocorram.
- d) Diante disso, podemos perceber que não somente as vítimas da alienação que devem receber uma ajuda especializada, mas também o alienador em decorrência do sofrimento e do transtorno psicológico causada pelo distúrbio.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p. 26-27.

³⁷ MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: Importância da Detecção*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 46-47.

Sendo assim, destaca que “A Síndrome seria um conjunto de sinais e sintomas apresentados pela criança ou adolescente programada para repudiar de alguma forma um dos seus genitores ou outros membros da família. “³⁸

A forma com que os pais lidam com o divórcio é determinante para verificarmos como os próprios filhos lidarão em suas relações pessoais. Os pais que agem naturalmente com toda a situação, voltam a rotina o quanto antes e alimentam em seus filhos o sentimento de que está tudo dentro da normalidade, poderão esperar de seus filhos um comportamento tanto quanto parecido, sem angustias, ressentimentos ou violência por parte do menor.

Entretanto, se os pais têm comportamentos adversos aos mencionados, se submetem a criança a um ambiente ocioso, com mudanças repentinas, experiências ruins, e interrupção do seu processo normal de desenvolvimento, o menos acaba criando sentimentos ruins, com medo, angustia, ansiedade e com visões distorcidas da realidade que poderão perdurar durante toda a sua vida.

Existem diversas consequências decorrentes de uma Alienação Parental, entretanto, a mais evidente é a relação entre pais e filhos. As crianças desenvolvem um sentimento de ausência, esquecimento, vazio e acabam não possuindo uma referência de apoio e modelo familiar. A interação entre os filhos e os seus respectivos genitores acabam se desgastando.³⁹ As crianças ainda poderão desenvolver um quadro de baixo auto estima devido aos inúmeros sentimentos ruins desenvolvidos pela Alienação Parental. Poderão também desencadear depressão crônica, consumo de álcool, uso de drogas, transtorno de identidade e até mesmo o suicídio. Por conviverem com pessoas manipuladoras, a criança pode desenvolver tal comportamento em suas posteriores relações e também aprender a manipular as pessoas para se sentir mais valorizada e aceita.⁴⁰

³⁸ BACCARA, Sandra (Org.). *Alienação parental: interlocuções entre o direito e a psicologia*. São Paulo: Maresfield Gardens, 2014, p. 25.

³⁹ MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: Importância da Detecção*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 55.

⁴⁰ MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: Importância da Detecção*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 55.

Evânia Reichert alega que “os traços psicopáticos, por sua vez, também surgem quando a autonomia está nascendo, porém, o controlador é o genitor do sexo oposto, que seduz, joga e negocia com a criança para obter o que deseja.”⁴¹

Os pais que são caracterizados como superprotetores, também estão no quadro da Alienação Parental, em alguns casos. O filho superprotegido acaba não desenvolvendo sua capacidade mental da forma adequada, pois serão dependentes, inseguros e ansiosos. Por ter um genitor que sempre te protege, a criança acaba se vendo vulnerável quando o mesmo não está por perto e cria em si um empobrecimento da interação social.

A SAP⁴² é sentimentalmente desgastante e frustrante e superá-la é uma tarefa difícil tanto para o genitor alienado quanto ao menor. Por muitas vezes o relacionamento ser muito desgastante e trabalhoso, o genitor acaba se afastando do seu filho, pois não tem discernimento de como tratar e cuidar da situação. Os profissionais do Direito e da psicologia ainda não tem uma solução e um tratamento de forma mais clara e direta para conseguir lidar com esse problema e, assim, acaba que o afastamento se torna inevitável por mais que seja doloroso e complicado.

O genitor alienante tem como objetivo doutrinar o menor, ou seja, a sua educação e o seu comportamento não será de forma natural como ocorre com a maioria das crianças, o alienante usará o menor para fazer dele a sua descarga de raiva, ódio e egoísmo que nem sempre estão ligados diretamente a criança.

Por parte do genitor alienado não pode haver uma desistência sem que haja uma persistência. Por mais difícil que seja, o genitor tem que tentar ajudar a resolver esse conflito da melhor maneira. Manter a visitação, não deixar ser provocado pela série de insultos e mentiras que lhe são apontadas e não revidar as falsas acusações são métodos eficazes para não acabar de vez com o relacionamento com o menor.

Manter o contato com o menor que é vítima da situação é uma forma eficaz de ajuda-lo a afastar os pensamentos que possui do seu genitor por causa da lavragem cerebral que lhe foi feita. Apesar do alienante tentar a todo e qualquer

⁴¹ REICHERT, Evânia. *Infância a idade sagrada*. Porto Alegre: Vale do Ser, 2008, p. 205.

⁴² SAP: SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

custo manter longe esse vínculo entre ambos, o alienado tem que persistir nas visitas mesmo que sejam mínimas, pois assim, o filho perceberá o interesse que o seu genitor tem em ficar ao seu lado e passará a dar mais valor na sua presença.

Assim, o alienado tem que perceber que as palavras ditas e as reações violentas que seu filho tem para com ele não é um sentimento verdadeiro. Essa reação se deve as queixas que lhe foram feitas, pelas falsas lembranças que lhe foram causadas e por todo o ensinamento errado e egoísta que o alienador construiu em sua mente. Dessa forma, para tentar desconstruir toda essa imagem que o filho tem do seu genitor, o alienado deverá buscar saídas para sair dessa bolha construída. Ir ao parque, ajudar nas tarefas de casa, sair para tomar um sorvete ou ter atitudes não habituais e prazerosas é uma das formas de ajudar o filho nesse longo processo de estreitar os vínculos afetivos. A calma, paciência e tolerância serão ferramentas necessárias para conseguir a reaproximação.⁴³

Os juízes não poderão fazer vista grossa a todo esse momento delicado que a família tem passado, uma vez que, ao pedir o laudo da perícia psicossocial, sejam tomadas medidas severas e urgentes a fim de combater a SAP. Sendo identificada, o juiz tomará medidas de reaproximação do menor com o genitor alienado. A terapia familiar teria efeitos positivos na melhora do quadro, entretanto, para uma pessoa ser ajudada, como é o caso do alienador, ele deverá entender que é necessário e então deverá aceitar ser ajudado.⁴⁴

⁴³ MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: Importância da Detecção*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 56.

⁴⁴ MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: Importância da detecção*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 57.

2. ORDENAMENTO JURÍDICO

2.1 A Lei da Alienação Parental e a Constituição Federal de 1988

No Brasil, família é aquela em que é constituída por pais e filhos unidos a partir de um casamento que é monitorado e regulamentado pelo Estado⁴⁵. O conceito ampliou-se coma Constituição de 1988, posto que o Estado reconheceu “entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, tal como a União estável entre homem e mulher, no artigo 226 do Código Civil⁴⁶. Dessa forma, o conceito de família abriu-se, fazendo com que o mesmo se aproximasse da realidade que tal qual vivenciamos.

A Alienação Parental é uma forma de abuso no exercício do poder familiar e que violam os direitos fundamentais da criança e do adolescente que ainda estão em processo de formação. As sequelas causadas pela lavagem cerebral que é feita no menor, são causadoras de perturbações emocionais e, na maioria dos casos, são irreversíveis.⁴⁷

Mesmo que o alvo seja o ex-cônjuge, as maiores vítimas são as crianças que perdem o vínculo com os pais e acabam tendo os direitos e princípios constitucionais violados.⁴⁸

Na Constituição Federal estão previstos princípios constitucionais que assegura que a convivência familiar é um direito fundamental para a família, tal como para a sociedade e para o Estado em questão. Os princípios constitucionais são importantes para a hermenêutica constitucional, uma vez que caracterizam valores fundamentais a serem compreendidos pela Constituição”.⁴⁹

Juntamente com a Constituição, a lei 12.318 de 2010, na qual prevê a Síndrome da Alienação Parental deverão ser interpretadas de forma conjunta para

⁴⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.844.

⁴⁶ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁴⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013. p.113.

⁴⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013. p.113.

⁴⁹ ZIMMERMANN, Augusto. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 189.

compreender os princípios inerentes ao convívio familiar, os direitos e deveres dos entes e todas as questões que incidem na esfera familiar.⁵⁰

A Lei 12.318/10, em seu artigo 3º⁵¹ dispõe de Direitos Fundamentais bem como os princípios que são inerentes aos menores e que estão previstos na Carta Magna e, assim, deverão ser analisados conjuntamente.

O artigo 226, §7º da Constituição Federal⁵², trata do princípio da dignidade da pessoa humana e, correlacionando-o a Síndrome da Alienação Parental, tal princípio é violado, uma vez que as crianças ou adolescentes que acabam sofrendo desgastes emocionais decorrentes das falsas memórias que são criadas pelos seus genitores. O princípio da dignidade da pessoa humana é vital ao processo de desenvolvimento do menor.⁵³

Há outro princípio disposto no artigo 226, §5º da Constituição Federal⁵⁴, o da igualdade da chefia familiar. Tal dispositivo trata com plena igualdade os direitos e deveres tanto do homem quanto da mulher, ou seja, não há distinção entre os genitores. A violação desse princípio se dá com o ato de alienar o filho, afastando, assim, da convivência com a criança. Quando isso acontece, o genitor no qual sofreu a alienação passará a não mais ter as responsabilidades que a ele é de direito.⁵⁵

⁵⁰ ZIMMERMANN, Augusto. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 189.

⁵¹ Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

⁵² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

⁵³ SOUZA, Elizabeth Rodrigues de. A alienação parental face ao princípio da dignidade humana. *Revista Direito & Dialogicidade*, Crato, v. 4, n. 1, p. 11, Jul. 2013.

⁵⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

⁵⁵ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/8468/novos-principios-do-direito-de-familiabrasileiro>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

O artigo 227 da Carta Magna⁵⁶ nos traz sobre o melhor interesse da criança ou do adolescente. Os pais têm o dever de cuidar e zelar pela saúde tanto mental quanto física do menor, dessa forma, os pais devem preservar as crianças de qualquer perturbação que possam vir a sofrer em decorrência da Alienação Parental. Assegura que a convivência familiar é um direito fundamental para a família, tal como para a sociedade e para o Estado em questão

No artigo 229 da Constituição⁵⁷ trata do princípio da solidariedade familiar, ou seja, todos devem prestar assistência uns aos outros. Dessa forma, os pais têm obrigação de, por todo o tempo que forem responsáveis pelos seus filhos, os criarem e educarem para que cresçam sob boas condições.⁵⁸

Educar e criar um filho, seria dar-lhe condições físicas, psicológicas, morais e sociais para que o mesmo cresça e se desenvolva da melhor maneira. É dar a condição para que o menor amadureça seus pensamentos da melhor maneira possível e que possa ser um ser pensante e reflexivo. A estrutura familiar quando menor possibilita que o mesmo seja uma pessoa socialmente correta e de valores

⁵⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

[...] VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

⁵⁷ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 37.

íntegros. Ocorre que da mesma forma que os pais têm obrigações para com os filhos, os mesmos devem prestar uma assistência para com os pais.

Sob tal contestação, podemos perceber que o desamparo dos pais para com os seus filhos pode gerar um desafeto e marcas que serão irreparáveis e poderão até definir o futuro dos mesmos, pois se os pais não cumprirem com tais obrigações, os filhos poderão sentir a falta dessa base familiar futuramente.

Nenhuma criança deverá ser tratada de forma diferente dada a filiação do mesmo. É o que trata o artigo 227, §6º da Constituição sobre a prioridade absoluta. Os filhos, independentemente de como foram gerados, sempre possuirão os mesmos direitos e garantias que são inerentes aqueles cuja a filiação é do mesmo pai e da mesma mãe.⁵⁹

Dessa forma, Álvaro Villaça Azevedo reafirma que a igualdade entre os filhos citando dispositivos que confirmem a não discriminação dos filhos independente da filiação: “a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), em seu art. 20, bem como a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 (sobre Investigação de Paternidade), em seus arts. 5º e 6º”.⁶⁰

O princípio da afetividade não está disposto na Constituição, entretanto, nem por isso deixa de ser menos importante em relação aos demais. Deverá ser tratado como princípio para haver interpretação da Lei 12.318/10, pois o mesmo deriva da convivência familiar.⁶¹

A busca pela felicidade familiar deverá ser sempre o pilar para toda e qualquer situação decorrente do divórcio. Porém, sabemos que nem sempre a convivência se dá de forma harmônica e saudável prejudicando, principalmente, a saúde mental dos filhos.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 37.

⁶⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato: de acordo com o atual Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 174.

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 37.

Para que haja uma segurança de que de fato o convívio de ambos os genitores com seus filhos se dará, o artigo 6º da Lei 12.318/2010⁶², traz medidas que podem ser tomadas pelo juiz em desfavor do alienador tente coibir a relação entre o genitor e o menor garantindo as garantias e os direitos fundamentais inerente tanto aos pais quanto aos filhos.

2.2 A Lei da Alienação Parental e o Código Civil de 2002

O Direito de Família no código civil está disposto no artigo 1.511 ao 1.883 e alguns artigos estão interligados a Lei 12.318/10, pois dão uma base interpretativa a Alienação Parental por tratarem de direitos e deveres.

Rodrigo da Cunha Pereira destaca que, nos casos de Alienação Parental, “além de afrontar direitos fundamentais da criança e do adolescente, significa violação do exercício do poder familiar, tal como estabelecido no artigo 1.634⁶³, I, do CCB 2002.”⁶⁴

O artigo 1.567 do Código Civil⁶⁵, traz o princípio do melhor interesse ao menor. O casal deverá de forma conjunta decidir o que seja melhor para o filho sem afetar emocionalmente e psicologicamente a criança. Se assim não for feito e houver

⁶² Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

⁶³ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - Dirigir-lhes a criação e a educação

⁶⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 113.

⁶⁵ Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

a violação de tal princípio, será a Alienação Parental caracterizada e, com isso, deverá ser buscado meios judiciais para a resolução do problema.

Mesmo que o casal decida se divorciar, o poder familiar será o mesmo com a separação judicial ou pelo divórcio, como disposto no artigo 1.579 do Código Civil⁶⁶. Mesmo contraindo novo casamento, não há a perda do dever de cuidar do filho, a não ser que haja prejuízo ao menor.⁶⁷

O direito de visita aos pais que não possuem a guarda do menor está fixado no artigo 1.589 do Código Civil⁶⁸. É dever dos pais ter a companhia dos filhos bem como prestar toda a assistência necessária aos mesmos. Desde que não tenha havido a perda do poder familiar, o pai ou a mãe tem o direito de visitar o seu filho e manter com ele uma relação próxima.⁶⁹

No divórcio deve estabelecer o regime de visitas para que o menor não perca o vínculo com os pais, em alguns casos, os pais deixam livre a convivência por entenderem que a figura materna e paterna é de extrema importância na vida do menor. Entretanto, quando não há um consenso e, para evitar a Alienação Parental, o juiz determinará sempre priorizando o interesse do menor e entendendo que hoje, o regime que deverá ser aplicado, sempre que possível, é a guarda compartilhada⁷⁰.

Não há regra em relação ao regime de visitas, entretanto, o judiciário sempre busca a convivência da criança com todos os membros familiares, sejam eles paternos ou maternos, pois, assim, estará garantindo a continuidade da convivência familiar.⁷¹

De acordo com o artigo 1.586⁷² do Código Civil: “o princípio da revisão vigora na guarda de filhos, de modo que a sentença que realiza a sua fixação

⁶⁶ Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

⁶⁷ DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 801.

⁶⁸ Art 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

⁶⁹ DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 808.

⁷⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 106-107.

⁷¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 108.

⁷² Art.1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

sempre pode ser modificada não havendo a perpetuidade do direito substantivo julgado no processo".⁷³

Enquanto menores, os filhos estarão sujeitos ao poder familiar, de acordo com o artigo 1.630 do Código Civil⁷⁴. Tal direito é irrenunciável, indelegável e imprescritível. Parte-se do pressuposto de que os filhos são dependentes dos pais enquanto menores e não há nada que possam fazer para mudar tal situação, a não ser que sejam emancipados, mas mesmo assim, precisam da autorização daqueles que estão sob sua responsabilidade.

O pai ou a mãe que contrai novas núpcias ou estabelece união estável, não perderá o poder familiar de acordo com o artigo 1.636⁷⁵. Dessa forma, se houver separação entre pais e filhos e esta for fundada na Alienação Parental, o juiz poderá reaver a guarda do menor visando o seu interesse. O alienado deverá buscar medidas para conter tal distanciamento provocado pelo alienador.

Constatando que há abuso entre o genitor que possui a guarda, o juiz deverá adotar medidas cabíveis e necessárias para resguardar o menor, e, se necessário for, poderá suspender o poder familiar se assim convier, respaldando-se no artigo 1.637⁷⁶. Carlos Roberto Gonçalves caracteriza alguns casos de abuso de autoridade, sendo eles: a) pelo descumprimento dos deveres inerente aos pais; b) pelo fato de arruinarem os bens dos filhos; e c) por colocarem em risco a segurança destes. Poderá o juiz ainda tomar tais medidas se o pai ou a mãe forem condenados em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.⁷⁷

Outra forma que poderá ser decretada a perda do poder familiar, são aquelas descritas no artigo 1.638⁷⁸. Admite-se que os pais, como forma de educa-

⁷³ DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 806.

⁷⁴ Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores.

⁷⁵ Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer Interferência do novo cônjuge ou companheiro.

⁷⁶ Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder famílias quando convenha.

⁷⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.415

⁷⁸ Art. 1.638 Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I — castigar imoderadamente o filho;

II — deixar o filho em abandono;

los, possam castigar seus filhos, entretanto, moderadamente, pois os mesmos detêm o poder familiar para tal ato.

A segunda hipótese para a perda do poder, é abandonar o filho, tanto no aspecto moral quanto no material. Há, pela parte do genitor, um “descaso intencional pela sua criação, educação e moralidade”⁷⁹.

A terceira hipótese é a prática de atos contrários a moral e aos bons costumes, pois, assim, os filhos não terão boas referências e poderá prejudicar a formação e o desenvolvimento do menor⁸⁰. Os filhos precisam que seus pais passem bons exemplos a eles para que dessa forma cresçam e amadureçam preparados para ter uma vida equilibrada e saudável, tanto na infância quanto na fase adulta.

A quarta hipótese se dá pela “inclusão de novo inciso representa outra hipótese para a perda do exercício do “poder familiar”, a da reiteração no descumprimento dos deveres sustento, guarda e educação dos filhos, direção da sociedade conjugal no interesse da família etc”.⁸¹

Caso haja Alienação Parental, os artigos mencionados, juntamente com o artigo 4º da Lei 12.318/10⁸², bem como o artigo 6º da referida lei, poderão acarretar sanções aqueles que descumprir o que a norma determina.

Tanto o Código Civil quanto a Lei 12.318/10 que se refere a Alienação Parental, quando unidas, buscam garantir deveres e direitos para os pais e para os filhos visando a união familiar e que laços gerados pelo vínculo afetivo não seja rompido pela má influência de genitores alienantes.

III — praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV — incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

⁷⁹ RODRIGUES, Silva. *Direito civil*. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2001, v. 6, cit., p. 363.

⁸⁰ DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 837.

⁸¹ DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 837

⁸² Art. 4º - Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

2.3 A Lei da Alienação Parental e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990

O denominado Estatuto da Criança e do Adolescente é um marco que visa denominar uma proteção integral, ou seja, assegurar os direitos reais e as garantias fundamentais decorrentes da infância e da juventude.⁸³

Dessa forma, o Estatuto trata das relações entre os menos com o Estado, com a família e a sociedade. Juntamente com a Lei da Alienação Parental e com os dispositivos constitucionais, o ECA teve a sua validade e eficácia em nível elevado, pois entende-se que uma norma complementa a outra.⁸⁴

De acordo com o Estatuto, “a criança e o adolescente, como pessoas em desenvolvimento, devem gozar de condições prioritárias, não cabendo apenas ao Estado garantir seus direitos e destinar-lhes proteção, mas também à sociedade e à família”.⁸⁵

Conforme o artigo 3º⁸⁶ do referido Estatuto, todas as crianças e os adolescentes possuem direitos fundamentais, ou seja, são sujeitos de direitos que possuem prerrogativas. Como estão em processo de desenvolvimento, serão assegurados toda a assistência para se desenvolverem fisicamente, mentalmente, moralmente, espiritualmente e socialmente.⁸⁷

A Lei 12.318/10 especifica, em seu artigo 2º⁸⁸, que a Alienação é uma forma de violência contra a criança e torna-se uma forma de abuso na qual afeta a

⁸³ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Direitos difusos e coletivos IV: Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 15.

⁸⁴ ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 75.

⁸⁵ COSTA, Natália Karolina Lapa de Oliveira. *Alienação parental: a proteção da criança e do adolescente à luz da garantia constitucional*, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37430/alienacao-parental-a-protecao-da-crianca-e-do-adolescente-a-luz-da-garantia-constitucional>>. Acesso em: 07 jun 2017.

⁸⁶ Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade

⁸⁷ ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P.93.

⁸⁸ Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

saúde psíquica e emocional do menor. Constatada a Alienação, o genitor alienante deverá ser responsabilizado, uma vez que o ato fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como os princípios constitucionais.⁸⁹

O menor é considerado vulnerável, e, por isso, deverá ser protegido por aqueles que tenham capacidade de intervir na sua educação, saúde, bem-estar e etc.

Tânia da Silva Pereira diz que “atualmente, a aplicação do princípio do *best interest* permanece como um padrão considerando, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto”.⁹⁰

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹¹ trata do princípio da prioridade absoluta. Esse dispositivo se assemelha ao artigo 227 da Constituição Federal que tratamos anteriormente. O seu objetivo é esclarecer os direitos fundamentais da criança e do adolescente e que a família, conjuntamente ao Estado e a sociedade deverão cumpri-los.⁹²

A família, no entanto, é a primeira que deve atuar na defesa dos direitos inerentes aos menores, tendo em vista que a base do trabalho desenvolvido deve ocorrer no âmbito familiar.⁹³

⁸⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 114.

⁹⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. Disponível em <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id612.htm>>. Acesso em 05 jun 2017.

⁹¹ Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

⁹² DIGIÁCOMO, Murillo José. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado*. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. p. 6.

⁹³ DIGIÁCOMO, Murillo José. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado*. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. p. 6.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 5^o⁹⁴, “determina que nenhuma criança poderá ser objeto de qualquer forma de negligência, violência ou crueldade”.⁹⁵

O artigo mencionado trata-se de um desdobramento do artigo 227 da Constituição Federal, uma vez que preserva e garante ao menor os seus direitos fundamentais⁹⁶. Dessa forma, caso o genitor venha a praticar atos extensivos à punição, ele será submetido as sanções decorrentes do artigo 6^o da Lei 12.318/10⁹⁷.

Todas as crianças e os adolescentes deverão ter sua integridade física, psíquica e moral respeitadas e, em nenhum caso, deverão ser violadas, como estabelece o artigo 17 do Estatuto⁹⁸.

Conforme o artigo 6^o do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹⁹, a interpretação decorrente desta Lei deverá ser formulada à partir aos fins sociais a que se dirigem as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento¹⁰⁰.

⁹⁴ Art. 5^o. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais

⁹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013. p.113.

⁹⁶ DIGIÁCOMO, Murillo José. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado*. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. p. 9.

⁹⁷ Art. 6^o. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

⁹⁸ Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

⁹⁹ Art. 6^o. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

¹⁰⁰ ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p. 99.

Dessa forma, “reputa-se inadmissível que qualquer das disposições estatutárias seja interpretada - e muito menos aplicada – em prejuízo das crianças e/ou adolescentes que, em última análise, são as destinatárias da norma e da integral proteção por parte do Poder Público¹⁰¹”.

O artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰² declara que tanto o pai quanto a mãe deverão exercer o poder familiar em igualdade. Assim, este artigo juntamente com a Lei da Alienação Parental, declara o direito do menor em conviver com ambos os genitores. Qualquer situação que se faça diferente dessa regra poderá ser considerada Alienação Parental e o genitor alienado poderá recorrer a autoridade judiciária.¹⁰³

No Estatuto também está previsto a perda e a suspensão do poder familiar caso haja a Alienação Parental, em seu artigo 24¹⁰⁴ da respectiva Lei. O cônjuge que usar o filho para atingir o outro por ciúmes, egoísmo, ou qualquer outra situação irrelevante prejudicando a saúde mental da criança, não se considerará apto a permanecer com a guarda do menor.

O artigo 129, III¹⁰⁵ do Estatuto “prevê o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial sempre que constatada a ocorrência de alienação parental e a necessidade de semelhante intervenção estatal¹⁰⁶”. Os pais deverão zelar pela saúde mental da criança. Mesmo após a Alienação Parental, os pais têm deveres em relação aos seus filhos e, caso o menor tenha tido sequelas (ou até mesmo para evita-las), os pais deverão buscar ajuda de profissionais.

Sobre competência, “A Justiça da infância e da juventude é competente para conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em

¹⁰¹ DIGIÁCOMO, Murillo José. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado*. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. p. 10.

¹⁰² Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

¹⁰³ DIGIÁCOMO, Murillo José. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado*. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. p. 25.

¹⁰⁴ Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

¹⁰⁵ Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

¹⁰⁶ DIGIÁCOMO, Murillo José. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado*. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. p. 205.

relação ao exercício do poder familiar”, como disposto no artigo 148, Parágrafo Único, “d” do Estatuto¹⁰⁷, nos casos de Alienação Parental¹⁰⁸.

¹⁰⁷ Art. 148. A Justiça da Infância e da juventude é competente para:
Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;

¹⁰⁸ DIGIÁCOMO, Murillo José. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado*. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. p. 235.

3. JURISPRUDÊNCIA

3.1 Julgados onde reconhecida a Alienação Parental

3.1.1. *Apelação Cível nº 70015224140*

Apelação julgada pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 12 de julho de 2006. Desembargadora Maria Berenice Dias.

“EMENTA: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. ESTANDO AS VISITAS DO GENITOR À FILHA SENDO REALIZADAS JUNTO A SERVIÇO ESPECIALIZADO, NÃO HÁ JUSTIFICATIVA PARA QUE SE PROCEDA A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. A DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL LEVADA A EFEITO PELA GENITORA, NÃO ESTÁ EVIDENCIADA, HAVENDO A POSSIBILIDADE DE SE ESTAR FRENTE À HIPÓTESE DA CHAMADA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. NEGADO PROVIMENTO”.¹⁰⁹ (grifo nosso)

Nesse caso podemos analisar um pedido de destituição do poder familiar da mãe em face do pai, entretanto, não havia provas contundentes de abuso sexual e a desembargadora Maria Berenice Dias manteve as visitas do pai para com a criança.¹¹⁰

Trata-se de um agravo de instrumento interposto pela genitora que no pedido liminar, obteve a suspensão do poder familiar em face do genitor alienado por forte suspeita de abuso sexual com a filha do casal.

No voto proferido pela Desembargadora Maria Berenice Dias, ela afirma que essa situação é uma das mais difíceis na qual a justiça deve decidir, pois estão lidando com duas vertentes: “de um lado há a obrigação constitucional de assegurar

¹⁰⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento Nº 70015224140*. Comarca de Porto Alegre - Agravante: M.S.S.- Agravado: S.D.A.- Relator: Exmo. Sra. Des. Maria Berenice Dias. Acórdão de 29/03/2012. Publicado no Dje em 12/07/2006. Negado o provimento. Disponível em: <https://fc243dbe-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/SAPFDAS-acordao-2006_669362.pdf?attachauth=ANoY7cpuI2ZUSMEY0_UY5KH_8IHMVZ4HNU_4qx8ePCZaWB9DVbjZms4WjW8QeS87cVxmXuSJDW4tQHImZmDe81EvuzsyeKvENMb_patPwLzElohlKyZogO5B3j0VcDh6sKmV9KA7cD8aTiYpml0mqtO2pbv7VCKIh8uMzdip5GVaMm8u6tSMJiEV_chQEg5_NFYGKTvXmJ_toVXsKO-ne1IWwdOsdlykX84GEt5MQagr1mtrSJD5eVF5p5qjSNnlN_XRRClr3EOZzBU5iopgjG_-cAEWFGkTDw%3D%3D&attredirects=0>. Acesso em: 15 ago 2017.

¹¹⁰ BUOSI, Carolina de Cássia Francisco. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 108

proteção integral às crianças e adolescentes e de outro reconhecida a importância da manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos”.¹¹¹

Muitas vezes, a separação pode gerar no alienador um sentimento de revolta, de raiva, fúria e vingança. Sendo assim, eles usam o que poderá de fato atingir o cônjuge alienado: o filho.

Quando a separação ocorre de forma mal sucedida, a maneira que o alienador vê para dar descrédito ao ex parceiro é o desmoralizar perante o menor e, com isso, as consequências do distanciamento entre ambos será inevitável. A doutrina designa essa prática de Síndrome da Alienação Parental.¹¹²

Dessa forma, poderão ser implantadas falsas memórias nos filhos e os mesmos acreditarem que o genitor possa ter, de fato, cometido as acusações feitas por parte do alienante.

Assim, o filho será usado como instrumento para afetar o genitor e, às vezes, o próprio genitor alienador não consegue distinguir o que é mentira e o que é verdade, fazendo com que o filho acredite em inverdades.¹¹³

O médico Hélio Carpim Corrêa, Psiquiatra Forense, nos autos do processo no qual analisou o regulamento de visita, afirma que “os pais tendem, em geral, a fragilizar a capacidade dos filhos para lidar com a separação, projetando neles um mundo que é vivido por eles”. Sendo assim, o pior conflito que a criança pode passar durante a separação, é quando um dos genitores querem sua lealdade exclusiva, pois para a criança lidar com a crise da separação de forma saudável, os

¹¹¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento Nº 70015224140*. Comarca de Porto Alegre - Agravante: M.S.S.- Agravado: S.D.A.- Relator: Exmo. Sra. Des. Maria Berenice Dias. Acórdão de 29/03/2012. Publicado no Dje em 12/07/2006. Negado o provimento. Disponível em: <https://fc243dbe-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/SAPFDAS-acordao-2006_669362.pdf?attachauth=ANoY7cpuI2ZUSMEY0_UY5KH_8IHMVZ4HNU_4qx8ePCZaWB9DVbjZms4WjW8QeS87cVxmXuSJDW4tQHImZmDe81EvuzsyeKvENMb_patPwLzElolhKyZogO5B3j0VcDh6sKmV9KA7cD8aTiYpml0mqtO2pbv7VCKIh8uMzdip5GVaMm8u6tSMJiEV_chQEg5_NFYGKTvXmJ_toVXsKO-ne1IWwdOsdlykX84GEt5MQagr1mtrSJD5eVF5p5qI SNnIN_XRRClr3EOZzBU5iopgjG_-cAEWFGkTDw%3D%3D&attredirects=0>. Acesso em: 15 ago 2017.

¹¹² BUOSI, Carolina de Cássia Francisco. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 108

¹¹³ Vide o acórdão na íntegra desta decisão.

pais devem permanecer unidos para que, assim, a criança se desenvolva da melhor maneira.¹¹⁴

Sendo assim, pela inexistência de provas sobre o abuso sexual no qual foi denunciado por parte da genitora, não houve suspensão do poder familiar permanecendo as visitas do pai para com a sua filha. Além do mais, a desembargadora advertiu a genitora para que a mesma não criasse mais empecilhos para afastar o seu ex companheiro da filha em comum do casal, sob pena de aplicar medidas necessárias que pudesse evitar tais conflitos.

3.1.2 *Apelação Cível nº 990102174417*

Apelação julgada improcedente pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no dia 11 de novembro de 2010, seguindo o voto do relator, o Desembargador Natan Zelinschi de Arruda.

“REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GENITOR APTO AO EXERCÍCIO DE DIREITO. CRIANÇA COM MAIS DE OITO ANOS. PERNOITE ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PREVALECER. OPORTUNIDADE PARA QUE PAI E FILHO, EM AMBIENTE DESCONTRAÍDO, POSSAM AMPLIAR A AFETIVIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. OBSTÁCULO APRESENTADO PELA GENITOR A É PREJUDICIAL A CRIANÇA. INDIVIDUALISMO DA MÃE DEVE SER AFASTADO DE PLANO. PROCEDIMENTO DA APELANTE CARACTERIZA ALIENAÇÃO PARENTAL RECORRENTE JÁ PROPUSERA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER EM FACE DO RECORRIDO, PORÉM, SEM SUCESSO. BELIGERÂNCIA ENTRE AS PARTES NÃO PODE AFETAR O RELACIONAMENTO COM O FILHO. APELO DESPROVIDO”.¹¹⁵ (grifo nosso).

No caso supracitado, a mãe recorreu da sentença uma vez que alegava o desinteresse do pai em relação a criança e, desta forma, o mesmo não teria o direito a visita e a pernoite. Para a Procuradoria Geral, tal caso evidencia a Alienação Parental, sendo que a mãe tinha o intuito de prejudicar a relação do pai com o filho fazendo com que ambos se distanciassem.

¹¹⁴ Vide o acórdão na íntegra desta decisão.

¹¹⁵ BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível nº 990.10.217441-7*. Comarca de Bragança Paulista - Apelante: Lidiane Ikemati Bonafe Apelado: Lúcio Bessa Cecan - Relator: Exmo. Sr. des. Natan Zelinschi de Arruda. Acórdão de 11/11/2010. Publicado do Dje em 29/11/2010. Apelação desprovida. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17580662/apelacao-apl-990102174417-sp/inteiro-teor-103775457>>. Acesso em: 15 ago 2017.

Por diversas vezes a mãe tentou fazer com que o pai e o filho se afastassem. Entretanto, restou-se comprovada que a presença do pai não afetava o desenvolvimento da criança, muito pelo contrário, a relação entre os dois se dava de forma saudável e positiva.

O relator do caso, Natan Zelinschi de Arruda, afirma que, por existir o interesse do pai em conviver com o filho, está caracterizado de que o mesmo deseja perpetuar a relação com o mesmo e conviver de forma saudável e recorrente com mesmo.

Sendo assim, baseando-se no princípio da proteção integral, é um direito do filho que tenha assegurado as visitas bem como o convívio com o pai. Pelo o fato dos pais não mais permanecerem juntos, isso não implicará na convivência do menor com os seus genitores, e não cabe aos pais decidirem se poderão ou não vê-los.¹¹⁶

No Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 22¹¹⁷, especifica que ambos os genitores deverão cuidar do filho, exercer as suas obrigações bem como as funções do poder familiar que a eles são inerentes.

Segundo Maria Berenice Dias, ela afirma que “é direito da criança de manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito”.¹¹⁸

Assim, por estar demonstrado que o caso trata-se de uma Alienação Parental, o relator julgou improcedente a apelação, concedendo ao pai e ao menor, o direito a visita bem como a pernoite.

Além disso, a mãe que de certa forma quis distanciar o seu ex cônjuge do seu filho, deverá aceitar a modificação de guarda do menor pela prática de Alienação Parental.

¹¹⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 398

¹¹⁷ Art. 22. 4 “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

¹¹⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 398.

3.1.3 *Apelação Cível nº 994092836029*

Apelação julgada pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 28 de abril de 2010. Relator Desembargador Luiz Antônio Costa.

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER - PEDIDO FORMULADO PELA GENITORA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REALIZAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAL E PSICOLÓGICO QUE CONCLUEM NÃO HAVER MOTIVOS PARA A MEDIDA DRÁSTICA - COMPROVADA A DESINTELIGÊNCIA DO CASAL APÓS A SEPARAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES ELENCADAS NOS ART. 1.637 E 1.638 DO CÓDIGO CIVIL - ADVERTÊNCIA QUANTO A POSSÍVEL INSTALAÇÃO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL - RECURSO IMPROVIDO.¹¹⁹ (grifo nosso)

No caso proposto, a mãe busca afetar o pai destituindo a sua autoridade sobre o filho. Aparentemente, a mesma sofre por causa da separação e é motivada a agir de tal maneira também pelo ciúme que sente do seu ex cônjuge com um possível novo relacionamento.

Foram realizados estudos social e psicológico e ouvidas testemunhas o que restou comprovado que havia desentendimento entre os pais do menor. Após o rompimento do casamento, o pai reatou um relacionamento com uma antiga namorada, e, desde então, as visitas ao menor ficaram prejudicadas, uma vez que era dificultada pela mãe da criança.¹²⁰

Vale ressaltar que o Desembargador do caso concluiu juntamente com o auxílio de peritos especializados não haver provas suficientes para o afastamento do genitor para com o seu filho.

Sendo assim, o relator advertiu as partes para que iniciassem tratamento “psicólogo-terapêutico para a superação de atuais dificuldades de relacionarem-se,

¹¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível nº 994.09.283602-9*. Comarca de Bragança Paulista - Apelante: Vera Lúcia de Oliveira Apelado: Acacio Rodrigues de Lima - Relator: Exmo. Sr. des. Luiz Antônio Costa. Acórdão de 28/04/2010. Negaram provimento ao recurso. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9102920/apelacao-apl-994092836029-sp/inteiro-teor-102758745?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

¹²⁰ Vide o acórdão na íntegra desta decisão.

visando o bem estar do menor, cujos interesses superior devem ser preservados e respeitados".¹²¹

O tratamento psicológico é uma medida cabível nos casos de Síndrome da Alienação Parental tanto pela doutrina quanto pela Lei nº 12.318/10 para evitar tais situações.

3.2 Julgados onde não reconhecida a Alienação Parental

3.2.1. *Apelação Cível nº 20130910142300*

Apelação julgada pela 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em 21 de outubro de 2015. Relator Dr. Romulo De Araújo Mendes.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. DIREITO DE VISITAS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em consonância com o princípio consagrado na Constituição Federal de proteção integral da criança e adolescente, bem assim nos termos do artigo 1.584, caput, do Código Civil, tem-se que o instituto de guarda e responsabilidade destina-se à proteção do menor, de modo que a guarda será atribuída a quem revelar condições mais adequadas para exercê-la, baseando-se em quem melhor atender os interesses da criança, nos moldes do artigo 1.612 do Código Civil. 2. **O direito de visita envolve direito basilar no contexto das relações familiares. Trata-se de direito da personalidade inerente ao exercício do próprio poder familiar, propiciando aos genitores o convívio necessário apto a possibilitar aos filhos o desenvolvimento do afeto parental e da própria saúde psíquica e psicológica do infante, de modo que este cresça como pessoa plena nos atributos que o tornem mais propenso ao ajuste familiar e social.** 3. O subsídio técnico consistente em laudos periciais de estudos sociais e psicossociais, elaborados por profissionais capacitados cientificamente para a apreciação do contexto familiar, social e psicológico em que inserido o menor, é ferramenta imprescindível para o julgador adotar a solução que se mostre mais próxima de atender às expectativas de satisfação daqueles interesses primários vinculados à proteção do infante/adolescente, como aqueles de que cuida o art. 4º do Estatuto da Adolescente e do Adolescente. 4. **O trabalho técnico- Parecer Técnico 30-S/2011- se mostrara bastante revelador da condição conflitante dos genitores da menor, contendo elementos que indicam claramente um estado de desequilíbrio emocional do par parental, o que reflete, por conseguinte, no estado psicológico da adolescente.** 5. Da leitura dos autos *não se depreende alienação parental* sofrida pela menor, haja vista a ausência de elementos que consubstanciam a conduta de alienação parental por parte da apelada/ré, nos termos da Lei nº 12.318/10. O que existe, de fato, é um imenso conflito entre os genitores da menor, o que gera, inevitavelmente, um abalo psicológico

¹²¹ BUOSI, Carolina de Cássia Francisco. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 111.

da adolescente de apenas 12 anos de idade. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.¹²² (grifo nosso)

O interesse do menor, como está previsto no artigo 1.612 do Código Civil¹²³, deverá ser atendido bem como ser prioridade em todo o processo de separação e guarda.

Sendo assim, a criança deverá permanecer no lar onde seja favorável o seu crescimento e desenvolvimento, seja ele intelectual ou psíquico. A criança deverá ser ouvida e a sua vontade será levada em conta.

No caso proposto, verificou-se que não há indícios de alienação parental por falta de elementos que estão contidos na Lei nº 12.318/10, o que de fato existe, é um desequilíbrio emocional entre os genitores do menor que reflete no estado psicológico da criança.

Por não haver alienação parental, os pais, que estão enfrentando problemas de relacionamento e que, conseqüentemente, reflete no menor, deverá chegar a um consenso, pois, independente como seja fixada a guarda, ambos têm uma série de direitos, dentre eles o direito a visita.

O artigo 1.589 do Código Civil¹²⁴ trata do direito de visita e companhia daqueles em cuja guarda não estejam os filhos. Carlos Roberto Gonçalves apud Eduardo de Oliveira Leite alegam que deve ser levado em consideração três ordens de fatores: “o interesse da criança, primordialmente; as condições efetivas dos pais, secundariamente, e, finalmente, o ambiente no qual se encontra inserida a criança”.¹²⁵

¹²² Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível 201309010142300*. Relator Rômulo de Araújo Mendes. 1.ª Turma Cível. Julgamento em 21/10/2015. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/251850028/apelacao-civel-apc-20130910142300>>. Acesso em: 30 ago. 2016

¹²³ Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

¹²⁴ Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente

¹²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 291 apud Eduardo de Oliveira Leite, O direito, cit., p.91.

Maria Berenice Dias alega que o legislador deverá sempre buscar o melhor interesse da criança e que as visitas serão sempre uma forma de boa convivência dos pais com os seus filhos e que, com a presença dos pais, os filhos não terão o seu desenvolvimento comprometido.¹²⁶

3.2.2. *Apelação Cível nº 20100111881655 DF 0060804-13.2010.8.07.0001*

Processo julgado pela 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 13 de novembro de 2013. Relator Teófilo Caetano.

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM INVERSÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. VÍTIMA DA ALIENAÇÃO. GENITOR. INOCORRÊNCIA. DISTANCIAMENTO ENTRE PAI E FILHA. CONSTRUÇÃO INERENTE À POSTURA ASSUMIDA PRECIPUAMENTE PELO PAI, É NÃO EM RAZÃO DE ATOS DE ALIENAÇÃO PRATICADOS PELA GENITORA. GUARDA. ATRIBUIÇÃO À GENITORA. INTERESSE DA FILHA. PRESERVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUTAÇÃO À PARTE AUTORA. MENSURAÇÃO. FÓRMULA LEGALMENTE ESTABELECIDA. PONDERAÇÃO. VERBA. ADEQUAÇÃO. PRESERVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS APTOS A APARELHAREM O INCONFORMISMO E ENSEJAREM A REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DO APELO. 1. A PEÇA RECURSAL GUARDA NÍTIDA SIMILITUDE COM A PETIÇÃO INICIAL, COM A ÚNICA RESSALVA DE QUE, ENQUANTO ESTA ESTÁ DESTINADA A ALINHAR OS FATOS E FUNDAMENTOS APTOS A APARELHAREM O PEDIDO E MOLDÁ-LO DE CONFORMIDADE COM O ADUZIDO, AQUELA ESTÁ VOLVIDA A INFIRMAR O QUE RESTARA ORIGINARIAMENTE DECIDIDO E A RECLAMAR SUA REFORMA NA EXATA MEDIDA DO VEICULADO E DA INTENÇÃO MANIFESTADA PELA PARTE INCONFORMADA, ESTANDO DEBITADO À PARTE RECORRENTE O ÔNUS DE ALINHAR OS ARGUMENTOS APTOS A DESQUALIFICAR A DECISÃO RECORRIDA, DERIVANDO DESSAS PREMISSAS QUE É FORMAL E TECNICAMENTE APTO O RECURSO QUE SUPRE ALUDIDOS REQUISITOS, ARROSTANDO CRITICAMENTE O DECIDIDO, ENSEJANDO SEJA CONHECIDO (CPC, ART. 514, II E III). 2. **O RECONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL OU SÍNDROME DA IMPUTAÇÃO DE FALSA MEMÓRIA ENSEJA A APREENSÃO, SEGUNDO A DICÇÃO LEGAL, DE QUE HOVERA "A INTERFERÊNCIA NA FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE PROMOVIDA OU INDUZIDA POR UM DOS GENITORES, PELOS AVÓS OU PELOS QUE TENHAM A CRIANÇA OU ADOLESCENTE SOB A SUA AUTORIDADE, GUARDA OU VIGILÂNCIA PARA QUE REPUDIE GENITOR OU QUE CAUSE PREJUÍZO AO ESTABELECIMENTO OU À MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS COM ESTE" (LEI Nº 12.318/10, ART. 2º).** 3. APREENDIDO DO CONTEXTO PROBATÓRIO QUE, AO INVÉS DE A GENITORA TER INTERCEDIDO NA FORMAÇÃO DA FILHA MENOR QUE FICARA SOB SUA GUARDA COM O PROPÓSITO DELIBERADO DE NELA ENSEJAR A GERMINAÇÃO DE SENTIMENTOS DE INDIFERENÇA OU REPULSA EM RELAÇÃO AO GENITOR, **A INDIFERENÇA NUTRIDA**

¹²⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.p. 398.

ATUALMENTE PELA MENOR, JÁ ENTRADA NA ADOLESCÊNCIA, EM RELAÇÃO AO PAI DERIVARA PRECIPUAMENTE DA CONDUTA POR ELE ASSUMIDA, POIS SEMPRE FORA AUSENTE DOS EVENTOS DA VIDA DA FILHA, TRANSMUDANDO O RELACIONAMENTO ENTRE PAI E FILHA NUM FOMENTO DE LITÍGIOS JUDICIAIS ESTABELECIDOS ENTRE OS GENITORES, TORNA-SE MATERIALMENTE INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DE FATOS APTOS A ENSEJAREM O RECONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL OU SÍNDROME DA IMPUTAÇÃO DE FALSA MEMÓRIA. 4. O AMOR INERENTE À RELAÇÃO ENTRE PAI E FILHOS DEVE SER CULTIVADO COM CARINHO, AFEIÇÃO, PRESENÇA, CUMPLICIDADE, ACEITAÇÃO E COMPREENSÃO, QUE, ALIADOS AOS PREDICADOS DA AUTORIDADE PATERNA, QUE COMPREENDEM A EDUCAÇÃO E CORREÇÃO, DEVEM NORTEAR O RELACIONAMENTO FAMILIAR, DESVANECENDO A VÃ ILUSÃO DE QUE PODE SER PRESERVADO MEDIANTE ATITUDES QUE O AFETAM E O MINAM, COMO INDIFERENÇA, ARROGÂNCIA E DISTANCIAMENTO, DERIVANDO QUE, NÃO CULTIVADO O AFETO FILIAL, NÃO PODE O DESAMOR SER DEBITADO À CULPA DA GENITORA QUE, ACOLHENDO A FILHA, SUPRIRA SUAS NECESSIDADES AFETIVAS. 5. ELIDIDA A SUBSISTÊNCIA DE QUALQUER FATO PASSÍVEL DE ENSEJAR A QUALIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL VITIMANDO O GENITOR, A PRETENSÃO QUE FORMULARA ALMEJANDO O RECONHECIMENTO DA SUA OCORRÊNCIA DEVE SER REFUTADA, E, COMO COROLÁRIO, SER PRESERVADA A SITUAÇÃO DE FATO VIGORANTE, NA QUAL A FILHA, DESDE O NASCIMENTO, VIVE SOB A GUARDA DA GENITORA, NOTADAMENTE QUANDO A PROVA TÉCNICA ATESTARA QUE É FELIZ NO AMBIENTE FAMILIAR EM QUE VIVE, RECOMENDANDO, AINDA, QUE SEJA REALIZADA CONSTRUÇÃO DESTINADA AO RESTABELECIMENTO DOS VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE PAI E FILHA, DEVENDO O SISTEMA DE GUARDA VIGORAR COMO FORMA DE SER PRIVILEGIADO O INTERESSE DA MENOR COMO EXPRESSÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL QUE LHE É RESERVADA. 6. REJEITADO O PEDIDO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER NECESSARIAMENTE DEBITADOS À PARTE AUTORA DEVEM SER MENSURADOS, EM PONDERAÇÃO COM O CRITÉRIO DE EQUIDADE QUE PAUTA SEU ARBITRAMENTO, EM IMPORTE APTO A COMPENSAR OS TRABALHOS EFETIVAMENTE EXECUTADOS PELOS PATRONOS DA PARTE QUE SAGRARA-SE VENCEDORA, OBSERVADO O ZELO COM QUE SE PORTARAM, O LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, NÃO PODENDO SER DESVIRTUADOS DA SUA DESTINAÇÃO TELEOLÓGICA E SEREM ARBITRADOS EM IMPORTE IRRISÓRIO, SOB PENA DE SEREM DESCONSIDERADOS OS PARÂMETROS FIXADOS PELO LEGISLADOR E SUA DESTINAÇÃO, AMESQUINHANDO-SE OS TRABALHOS DESENVOLVIDOS NO PATROCÍNIO DA CAUSA (CPC, ART. 20, §§ 3º E 4º). 7. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. MAIORIA.¹²⁷ (grifo nosso)

Em síntese, o processo elencado visa o reconhecimento de alienação parental.

¹²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível 20100111881655*. Relator Teófilo Caetano. 1ª Turma Cível. Julgamento em 13/11/2013. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116058686/apelacao-civel-apc-20100111881655-df-0060804-1320108070001>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

O autor e a ré tem um filho e o mesmo alega que a ré dificulta o contato dos dois e que, inclusive, se mudou para Águas de Lindóia – SP para que o contato entre os dois deixasse de existir.

A requerida apresentou uma contestação que nela afirmara que não dificulta o relacionamento de ambos e requereu a improcedência da ação.

Sendo assim, não restou caracterizado a alienação parental, uma vez que apenas não há um bom relacionamento entre o autor e a ré.

A ré, no entanto, também comprovou com documentos que por diversas vezes tentou fazer uma aproximação entre pai e filho e que todas as tentativas foram em vão, pois o pai não demonstrava qualquer interesse em manter um bom relacionamento com o filho.

O fato da genitora ter mudado de cidade não caracteriza alienação parental, pois houve uma justificção para a locomoção que fora confirmada por parentes.

Ademais, não houve qualquer empenho do pai para reverter a situação e se aproximar do filho, o que evidencia a não caracterização da alienação parental.

De acordo com o artigo 1.632 do Código Civil¹²⁸, a separação dos pais não implicará no distanciamento dos mesmos para com os seus filhos, pois os menores precisam dos seus responsáveis por perto para serem orientados e se desenvolverem da forma correta.

Infelizmente, como decorre no caso proposto, geralmente quem exerce o poder familiar sozinho é o cônjuge guardião, pois, quando os pais se separam, alguns tendem a ignorar as suas obrigações para com os filhos, sendo que não tiveram suspensões nem a autoridade parental fora destituída.

¹²⁸ Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

A ampla convivência familiar é um direito garantido a criança e ao adolescente que é constitucionalmente assegurado no artigo 227 da Constituição Federal¹²⁹. Assim, todos os filhos estarão sujeitos ao poder familiar.

Dessa forma, quando há a separação entre os pais e acaba ocorrendo o afastamento com os filhos, os direitos fundamentais dos menores estarão sendo violados.

Quando os genitores deixam de atender as necessidades do menor ou o privam de sua companhia, acabam produzindo danos emocionais graves ao mesmo. Há jurisprudência favorável ao pagamento de indenização, a título de danos morais, ao filho que se viu obrigado a manter distanciamento com o pai, pois o genitor, sem que haja qualquer interferência do ex companheiro, preferiu não ter mais contato com o menor por livre e espontânea vontade.¹³⁰

Desta forma, quando o menor está em seu estágio de formação e que qualquer afastamento com o seu genitor possa trazer danos que possam afetar a sua dignidade humana, tal ato poderá ser passível de reparação material. Essa prática não precisa ser vista como uma punição ao pai ou a mãe que abandonam o seu filho sem qualquer explicação, mas isso configura o preço alto que a pessoa vai pagar pelo seu desafeto na nova configuração familiar. O judiciário adota uma posição firme em relação a isso e, independente ou não de pagar pensão alimentícia, a falta de cuidado e zelo para com o menor também será punida e terá suas consequências.¹³¹

¹²⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Processo n 2006.015053-0*. Relator Monteiro Rocha. Segunda Câmara de Direito Civil. Julgamento em 13/02/2009. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6521648/apelacao-civel-ac-150530-sc-2006015053-0?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 ago. 2016

¹³¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7. ed. Editora Revista do Tribunais apud Rolf. Madaleno, O preço do afeto, p. 169.

CONCLUSÃO

Diante dos estudos propostos sobre a Alienação Parental, podemos verificar que a Lei nº 12.318 de agosto de 2010 veio para coibir a síndrome e suas consequências. A lei visa proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente bem como garantir que os mesmos se desenvolvam da forma mais correta sem que haja algum tipo de interferência negativa.

A Síndrome da Alienação Parental se dá por abusos cometidos contra a criança e o adolescente, uma vez que um dos genitores interfira na formação psicológica para com o outro genitor, fazendo com que o menor o repudie e cause uma desvinculação afetiva com este.

Essa síndrome é, infelizmente, mais comum e antiga do que pensamos. Tanto no campo médico como no jurídico, a síndrome acabou se tornando alvo de preocupações e polêmicas, pois além de ser considerada uma doença, profissionais não sabiam lidar com essa situação quando estavam de frente a algum caso que ensejava essa demanda.

Por não ter conhecimento e dificuldade em sanar as questões que envolvia a SAP, criou-se uma lei para regulamentar e solucionar eventuais litígios decorrentes da síndrome.

A lei foi uma das criações mais importantes e significativas para o Sistema Jurídico Brasileiro. Juntamente com o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, a mesma regulamenta o convívio familiar, os direitos e deveres dos menores, bem como as questões que incidem na esfera familiar.

Ao analisar a referida lei, podemos observar que os direitos da criança e do adolescente serão sempre prioritários na esfera jurídica. Aplicando-se a lei com os principais institutos jurídicos, podemos analisar que o menor terá um amparo do Estado caso algum direito seja violado e, para aqueles que o violarem, terão medidas sancionatórias por lesarem tais direitos fundamentais que a eles são inerentes.

Conforme as jurisprudências estudadas, verificamos que o Estado cumpre o dever que lhe é imposto ao proteger os direitos fundamentais e os direitos de personalidade dos menores. A lei cumpre, também, a garantia que o menor tem em viver da forma mais benéfica e favorável visando o seu melhor desenvolvimento psíquico, intelectual e de personalidade.

Sendo assim, a prática da Alienação Parental, por ter danos irreparáveis a vida da vítima, não poderá prosperar, uma vez que assim será violado os direitos inerentes a criança e ao adolescente.

O amor, o carinho, o respeito, a cumplicidade e toda demonstração de afeto que é importante para a criança, deverão ser respeitadas e vivenciadas pelos menores, pois é um direito deles.

Ademais, a análise realizada no presente trabalho demonstra concluída a validade da hipótese do problema apresentado.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana Rosa Lima Loureiro de. *O que seria Alienação Parental?*, 2015. Disponível em: <<http://www.endireitados.com.br/o-que-seria-alienacao-parental/>> Acesso em: 04 maio 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato: de acordo com o atual Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2011.

BACCARA, Sandra (Org.). *Alienação parental: interlocuções entre o direito e a psicologia*. São Paulo: Maresfield Gardens, 2014.

BANDEIRA, Regina. "*Constelação Familiar*" ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso em: 31 maio 2017.

BAPTISTA, Silvio Neves. *Guarda compartilhada*. Recife: Bagaço, 2011.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 maio 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 maio 2017.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 30 maio 2017.

BRASIL. *Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 30 maio 2017.

Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível 201309010142300. Relator Rômulo de Araújo Mendes. 1ª Turma Cível. Julgamento em 21/10/2015. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/251850028/apelacao-civel-apc-20130910142300>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível 20100111881655. Relator Teófilo Caetano. 1ª Turma Cível. Julgamento em 13/11/2013. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116058686/apelacao-civel-apc-20100111881655-df-0060804-1320108070001>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Segunda Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0908481-21.2006.8.08.0000. Relator: Des. Elípidio José Duque. DJE, 10 out. 2006. Disponível em: <<https://samararodriguez.jusbrasil.com.br/artigos/118530834/analise-dos-tipos-de-guarda-existentis-no-direito-brasileiro-e-as-diferencas-entre-a-guarda-compartilhada-e-a-guarda-alternada>>. Acesso em: 22 jul 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento Nº 70015224140*. Comarca de Porto Alegre - Agravante: M.S.S.- Agravado: S.D.A.- Relator: Exmo. Sra. Des. Maria Berenice Dias. Acórdão de 29/03/2012. Publicado no Dje em 12/07/2006. Negado o provimento. Disponível em: <https://fc243dbe-a62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/SAPFDAS-acordao-2006_669362.pdf?attachauth=ANoY7cpul2ZUSMEY0_UY5KH_8IHMVZ4HNU_4qx8ePCZaWB9DVbjZms4WjW8QeS87cVxmXuSJDW4tQHImZmDe81EvuzsyeKvENMb_patPwLzElohlKyZogO5B3j0VcDh6sKmV9KA7cD8aTiYpml0mqto2pbv7VCKlh8uMzdip5GVaMm8u6tSMJiEV_chQEg5_NFYGKTvXmJ_toVXsKO-ne1IWwdOsdlykX84GEt5MQagr1mtrSJD5eVF5p5qISNnIN_XRRClr3EOZzBU5iopgjG_-cAEWFGkTDw%3D%3D&attredirects=0>. Acesso em: 15 ago 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível nº 990.10.217441-7*. Comarca de Bragança Paulista - Apelante: Lidiane Ikemati Bonafe Apelado: Lúcio Bessa Cecan - Relator: Exmo. Sr. des. Natan Zelinschi de Arruda. Acórdão de 11/11/2010. Publicado do Dje em 29/11/2010. Apelação desprovida. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4808757&vICaptcha=ptaxs>>. Acesso em: 15 ago 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível nº 994.09.283602-9*. Comarca de Bragança Paulista - Apelante: Vera Lúcia de Oliveira Apelado: Acacio Rodrigues de Lima - Relator: Exmo. Sr. des. Luiz Antônio Costa. Acórdão de 28/04/2010. Negaram provimento ao recurso. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9102920/apelacao-apl-994092836029-sp/inteiro-teor-102758745?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BUOSI, Carolina de Cássia Francisco. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012.

CHAVES, Luis Cláudio da Silva. *A separação de fato e seus efeitos*. 2009. Disponível em: <<http://domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=903>>. Acesso em: 04 jun 2017.

COSTA, Natália Karolina Lapa de Oliveira. *Alienação parental: a proteção da criança e do adolescente à luz da garantia constitucional*. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37430/alienacao-parental-a-protecao-da-crianca-e-do-adolescente-a-luz-da-garantia-constitucional>>. Acesso em: 07 jun 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado*. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2010.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Direito de família. São Paulo: *Revista IOB*, n. 49, Set/2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRISARD FILHO, Waldir. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 2 ed. São Paulo: RT, 2002.

LAGO, Lúcia Stella Ramos do. *Separação de fato entre cônjuges*. São Paulo: Saraiva, 1989.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Poder familiar: curso de direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MADALENO, Rolf. *Novas perspectivas no direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PAULO FILHO, Pedro. *Divórcio e separação*. São Paulo: Editora de Direito LTDA, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. Disponível em <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id612.htm>>. Acesso em 05 jun 2017

RAMALHO, Samuel Viégas. *Divórcio consensual ou litigioso: o que é e como funciona?* 2016. Disponível em: <<https://samuelviegasramalho.jusbrasil.com.br/artigos/349552859/divorcio-consensual-ou-litigioso-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 04 jun 2017.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Direitos difusos e coletivos IV: Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2012.

REICHERT, Evânia. *Infância a idade sagrada*. Porto Alegre: Vale do Ser, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Décio Luiz José. *O novo divórcio conforme a recente Emenda Constitucional 66/2010*. São Paulo: Imperium, 2011.

RODRIGUES, Silva. *Direito civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Ana Maria Milano. *Guarda compartilhada*. São Paulo: Editora de Direito, 2005.

SOUZA, Elizabeth Rodrigues de. A alienação parental face ao princípio da dignidade humana. *Revista Direito & Dialogicidade*, Crato, v. 4, n. 1, p. 11, Jul. 2013.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de filhos*. São Paulo: Saraiva, 1998.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8468/novos-principios-do-direito-de-familiabrasileiro>>. Acesso em: 5 jun 2017.

WALD, Arnaldo. *O novo direito de família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ZIMMERMANN, Augusto. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.